



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECE REGRAS SOBRE A FORMAÇÃO DE LISTRA TRÍPLICE AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Conselho Nacional do Ministério Público para editar atos normativos e regulamentares para o disciplinamento de questões que afirmem a autonomia e independência da Instituição, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
2. Respeito à reserva constitucional que prevê que o processo eleitoral deva ser realizado nos termos da *lei respectiva*.
3. Matéria objeto da Resolução de cunho ético, para preservar os princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, impessoalidade, da transparência e da moralidade.
4. Sugestões acolhidas. Questões de relevância. Matéria que merece maior discussão no âmbito do Conselho Nacional. Como tramita outro procedimento com igual proposta, deve haver continuidade de discussão naquele procedimento administrativo. Arquivamento da presente



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Proposta de Resolução.

I - Trata-se de **Proposta de Resolução** visando que estabelecer regras ao pleito que se trava à formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral, no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apresentada na Sessão Ordinária do dia 14 de junho para efeitos de cumprimento das regras regimentais e para o recebimento de sugestões ao seu aperfeiçoamento, em razão da publicidade.

Havia recebido diversas sugestões anteriormente à apresentação e determinei a juntada aos autos, bem como recebi outras sugestões no prazo de tramitação, que, também, foram juntadas.

Recolhi sugestões do Grupo Nacional de Promotores de Justiça, antes de oferecer a proposta de Resolução, dos Drs. J. Carlos Castro, do Ministério Público alagoano, Ricardo Van Der Linden Coelho, do Ministério Público pernambucano, Márcio Berclaz, do Ministério Público paranaense, Sandra Pontes, do Ministério Público maranhense, e de Doracy Moreira Reis Santos, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, que referiu a provocação do Colegiado através do Pedido de Providências nº 0.00.000.002087/2010-30, distribuído à eminente Conselheira Cláudia Chagas. Examinando as sugestões, apresentei ao Plenário a seguinte Proposta de Resolução:

“PROPOSTA DE RESOLUÇÃO



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Estabelece regras sobre a eleição ao cargo de Procurador-Geral no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no artigo 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em Sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 128, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 9º da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 156 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos e uniformes, com caráter nacional, para a eleição ao cargo de Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

RESOLVE:

Art. 1º. As eleições para a formação das listas tríplexes em cada unidade do Ministério Público deverão atender aos princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

Art. 2º. O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão listas tríplexes, dentre os integrantes da carreira, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 3º. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar formarão listas tríplexes, dentre os integrantes da carreira, para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que preencham os requisitos constitucionais.

Art. 4º. Poderão votar à formação das listas tríplexes todos os membros do Ministério Público de cada unidade, que estejam no exercício efetivo de suas funções.

Art. 5º. Os candidatos à formação das listas tríplexes deverão formalizar o interesse na candidatura no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento.

§ 1º. No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação das listas tríplexes, serão considerados elegíveis os membros do Ministério Público que estiverem no efetivo exercício e que não manifestarem recusa no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento.

§ 2º. A formação das listas tríplexes far-se-á mediante voto secreto, podendo o membro do Ministério Público em efetivo exercício votar em até três dos nomes habilitados.

§ 3º. As listas tríplexes serão encaminhadas aos destinatários, Chefes do Poder Executivo ou Procurador-Geral da República, até o primeiro dia útil após a eleição, que deverão nomear o Procurador-Geral nos termos e prazos estabelecidos pela legislação.

§ 4º. É admitido o voto por via postal, desde que postado com antecedência e recebido no Protocolo da unidade do Ministério Público até o



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

encerramento da votação.

§ 5º. Poderá o Ministério Público realizar a eleição através de recursos eletrônicos, desde que fique preservado o sigilo do voto e que os candidatos possam fiscalizar e controlar todo o processo de eleição.

Art. 6º. As unidades do Ministério Público deverão constituir Comissão Eleitoral, nos termos da Lei ou Regulamento, que irá dirigir o processo eleitoral e dirimir todos os incidentes eleitorais.

Art. 7º. São inelegíveis para concorrer à lista tríplice os membros do Ministério Público que não tenham se afastado, no prazo estabelecido em Lei, de qualquer dos seguintes cargos ou funções:

I – Os eventuais substitutos do Procurador-Geral de Justiça;

II – O Corregedor-Geral do Ministério Público e seu eventual substituto;

III – Os que exerçam funções de confiança na Administração do Ministério Público;

IV – Os dirigentes de entidades classistas e culturais, vinculadas ao Ministério Público;

V – Os que tenham sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

VI – Os que tenham sido condenados a pena disciplinar e desde que não reabilitados;

VII – Os que estejam escritos ou integrem as listas a que se refere o artigo 94, caput, da Constituição Federal;

VIII – Os que tenham filiação ou atividade político-partidária.

§ 1º. O Procurador-Geral deverá afastar-se do cargo, caso pretenda concorrer, para fim de recondução, no prazo estabelecido pela legislação.

§ 2º. Não havendo previsão legal na unidade do Ministério Público, o afastamento deverá ocorrer até sessenta (60) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 3º. O Corregedor-Geral de cada unidade do Ministério Público não poderá concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de quatro (4) anos do final do seu mandato no Órgão de Correição.

§ 4º. Os membros do Ministério Público que foram autorizados a exercer outro cargo ou função fora do Ministério Público e que tenham optado pelo regime anterior à Constituição Federal, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderão concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, em razão da opção, mesmo que retornem ao Ministério Público no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento.

Art. 8º. As campanhas eleitorais devem estar voltadas aos eleitores, incumbindo à Comissão Eleitoral definir o uso igualitário de espaços de comunicação interna a todos os candidatos, em respeito ao artigo 1º, sendo vedado:

I – O uso externo de propaganda ou divulgação de programas através de veículos de comunicação.

II – A utilização de camisetas, adesivos, botons e outros meios de divulgação ou propaganda que possam cooptar ou induzir o voto.

III – A prática de atos administrativos que caracterizem o uso da estrutura oficial no prazo de sessenta (60) dias anteriores ao pleito, exceto com autorização da Comissão Eleitoral.

Art. 9º. No período eleitoral as Administrações não poderão, salvo se houver prévia autorização da Comissão Eleitoral:

I – Convocar membros do Ministério Público que importe no pagamento de diárias.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

II – Realizar eventos, congressos, seminários e encontros jurídicos com a convocação de membros do Ministério Público.

III – Inaugurar obras ou sedes do Ministério Público.

IV – Utilizar a página oficial ou o diário oficial para fazer propaganda que caracteriza violação ao princípio da impessoalidade.

V – Nomear novos membros ou servidores, efetivos ou comissionados, salvo se estiver por vencer o prazo de nomeação.

VI – Entregar equipamentos de informática e de comunicação aos membros do Ministério Público.

VII – Publicar revistas, relatórios, periódicos ou similares para fazer propaganda que possa violar o princípio da impessoalidade.

Art. 10. A Comissão Eleitoral disciplinará a forma de campanha dos candidatos à formação das listas tríplices, para que possam dar publicidade aos seus projetos e divulgar as suas ideias.

§ único. A Comissão Eleitoral poderá delegar às entidades de classe a possibilidade de realização de debates entre os candidatos.

Art. 11. As unidades do Ministério Público deverão, no prazo de noventa (90) dias, adaptar a sua legislação e seus atos administrativos aos termos da presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011.”

Como justificativa, procurei realçar que o Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União e que a Lei Complementar nº 75/93 dispõe que o Procurador-Geral da República é, ainda, o Chefe do Ministério Público Federal, muito embora não haja disposição constitucional sobre este tema. Assim, ou por norma constitucional ou por norma legal, o Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União e, também, do Ministério Público Federal. A Constituição Federal diz que o Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dentre integrantes da carreira do Ministério Público, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

A Proposta, ainda, ressaltou a necessidade de, nos processos eleitorais, haver o respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da moralidade, que são o



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

suporte de toda a estrutura administrativa brasileira.

Também, procurou destacar a necessidade de afastamento dos candidatos dos cargos da administração e a imposição de impedimentos e vedações a alguns cargos em que, em tese, é possível o uso da máquina administrativa, sejam pelas entidades de classe, pelas escolas ou nas corregedorias.

A Proposta vedou, ainda, como o faz a Lei Complementar nº 101, a utilização de estratégias de cooptação de votos, como a nomeação de membros e servidores na véspera das eleições, a distribuição de equipamentos e de bens, e a convocação e pagamento de diárias para eventos que não sejam necessários.

Enfim, disse que a Proposta de Resolução sempre foi esperada pelos membros do Ministério Público brasileiro, pois passa a dar maior credibilidade ao processo democrático interno, respeitando as normas legais existentes e recomendando a regulamentação dos pleitos futuros.

Com a publicidade da Proposta de Resolução recebi sugestão do eminente Procurador de Justiça gaúcho, Dr. Roberto Neumann, que sugeriu o aperfeiçoamento do texto e o respeito às disposições constitucionais. Também, recebi parecer do eminente professor e membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Emerson Garcia, Assessor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, CONAMP, retratando a posição da entidade de Classe. Recebi judicioso exame da Proposta realizada pelo eminente Procurador de Justiça do Estado de Sergipe, Carlos Augusto Alcântara



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Machado, bem como do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, Frederico Siqueira Guedes Coelho, que retratam posições jurídicas de fundo e a preocupação com o regramento do pleito para a formação da lista tríplice. Acolhi algumas sugestões e modificações na Proposta apresentada.

Recebi, também, sugestões do eminente Conselheiro Sandro José Neis, Corregedor Nacional, onde pondera que a matéria definida na Proposta de Resolução está disciplinada na Constituição Federal ou em Leis de Organização, seja A Lei Complementar nº 75/93, a Lei nº 8.625/93 ou nas Leis Complementares estaduais. Recebi, ainda, trabalho realizado pelo eminente Promotor de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, Assessor do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que afirma a inconstitucionalidade da Proposta de Resolução e, por fim, recebi proposta de alteração do texto do Dr. Admilson Oliveira e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, que sugere que o voto seja uninominal e não, como está redigido, que possibilita o voto plurinominal.

É o relatório.

II - Trata o presente procedimento de Proposta de Resolução que visa estabelecer regras a respeito do processo eleitoral que se trava, no âmbito do Ministério Público, de dois em dois anos, para a elaboração de lista tríplice a ser submetida, no caso do Ministério Público da União, ao eminente Procurador-Geral da República, e no caso



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

do Ministério Público dos Estados, aos Chefes do Poder Executivo.

Recebi diversas sugestões e trabalhos jurídicos sobre o tema proposto. Todavia, em razão das ponderações do eminente Conselheiro Sandro José Neis, Corregedor Nacional, e dos eminentes membros do Ministério Público, Dr. Roberto Neumann, Procurador de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, do Dr. Émerson Garcia, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, este atuando como Assessor Jurídico da CONAMP, e do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, este como Assessor do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, e entendo que se deva a questão destacada que trata da extensão do poder normativo do Conselho Nacional do Ministério Público.

Há, nos autos, posição jurídica externada por Émerson Garcia e por Carlos Augusto Alcântara Machado, membros do Ministério Público, que tratam da extensão do poder normativo do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente sobre a possibilidade de que o Órgão Nacional de Controle possa aprovar resolução que possa tratar de temas como a formação de lista tríplice que será submetida ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação do Procurador-Geral ou ao Procurador-Geral da República para a nomeação do Procurador-Geral do Trabalho ou do Procurador-Geral da Justiça Militar. Por sua vez, o Conselheiro Sandro Neis, Corregedor Nacional, entende que a matéria já está definida na Constituição Federal e nas Leis de organização, o que impediria a regulamentação por ato normativo.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Todas estas matérias já foram enfrentadas em diversas oportunidades pelo Colegiado, que tem posicionamento consolidado, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público *zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.*

É inegável que o Conselho Nacional tem poder normativo, podendo regulamentar matérias que sejam importantes à garantia da autonomia da Instituição. Também, é inegável que o Conselho Nacional não poderá avançar em questões que a Constituição Federal reserva com matéria que necessitada ser submetida ao Parlamento, pois depende de lei.

A proposta inicial poderia deixar dúvidas sobre o avanço em matéria reservada à lei pelo texto constitucional. Todavia, em razão das sugestões e das ponderações, as questões sugeridas à regulamentação foram adequadas e são de conteúdo extralegal, de acerto institucional, como garantia da própria autonomia da Instituição.

A matéria relativa à proposta de Resolução esta, de forma geral, prevista na Lei Complementar nº 101/2000, pois trata de questões relativas à necessidade de controle no uso da máquina administrativa, que deve estar voltada ao interesse público, à transparência, à probidade, à impessoalidade, à moralidade e à legalidade.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Não há mais, no texto da proposta em votação, nenhuma norma que avance naquilo que a Constituição Federal reservou à lei respectiva.

Assim conheço da matéria e, Sobre a Proposta de Resolução, tenho que a formação de lista e a indicação de membros do Ministério Público ao exercício do cargo de Procurador-Geral é matéria de índole constitucional. A Constituição Federal, no artigo 128, parágrafo 3º, determina que *os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução*. Por sua vez, a escolha da chefia do Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar está prevista na Lei Complementar nº 75/93, onde os membros de cada unidade da Instituição serão chamados, também de dois em dois anos, para formarem lista tríplice que será submetida ao Procurador-Geral da República. Outra é a forma de escolha do Procurador-Geral da República, que será *nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução*, nos termos do artigo 128, parágrafo 1º, da Constituição Federal. A regra constitucional é clara com relação ao universo de candidatos, que devem ser *integrantes da carreira do Ministério Público da União*, todavia a nomeação, desde a promulgação da Carta da República, sempre se deu entre membros do Ministério Público Federal, tanto que, nos últimos processos eleitorais, a Associação Nacional dos Procuradores da República tem conduzido o processo de indicação de



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

lista tríplice ao Presidente da República para a nomeação do Procurador-Geral da República.

Este processo que não tem respaldo constitucional ou legal e tem obtido, de parte do Poder Executivo acolhimento e, com todas as críticas que possa sofrer, tem dado resultado. No âmbito do Ministério Público da União, a nomeação do Procurador-Geral da República tem sido sempre dentre os membros que compõem esta lista tríplice elaborada e, em todos os casos apresentados, se escolheu o mais votado no processo informal interno.

Com relação aos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, este também ramo do Ministério Público da União, a Constituição Federal remete à lei respectiva a forma de elaboração da lista tríplice que será levada à nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Embora se identifique posições que sustentam que a *lei respectiva* fosse a que devesse tratar, especificamente, do processo eleitoral, pois quando a Constituição Federal refere às regras de organização indica a *lei complementar respectiva*, não há como se pensar que para a constituição de lista tríplice e nomeação do Chefe da Instituição a lei que regulamentasse o processo fosse lei ordinária e para destituição dos Procuradores-Gerais, prevista no artigo 128, parágrafo 4º, a regra definidora fosse a *lei complementar específica*.

Os que sustentam que a *lei específica* deve tratar do processo, o fazem dizendo que lei infraconstitucional não poderá restringir regras constitucionais. Dizem que as *leis específicas* não



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

poderão restringir os candidatos, pois a Carta da República que os Ministérios Públicos formarão lista tríplice *dentre os integrantes da carreira*, ou seja, todos os membros têm legitimidade para pleitear a participação na lista tríplice.

Todavia, a Proposta supera este problema inicial, com o acolhimento de sugestões que colocam no texto dos artigos 2º e 3º a expressão constitucional, *na forma da lei respectiva*.

Também, em razão das ponderações da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e do eminente Procurador de Justiça, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, entendi de retirar do texto o parágrafo 1º do artigo 5º da Proposta de Resolução, bem como acrescentar, no parágrafo 3º, depois de via postal, a expressão *quando não houver disposição em contrário*. Ainda, acolhi as sugestões de não definir, por resolução, as inelegibilidades, remetendo à lei específica que depende de iniciativa da Instituição.

Entendi de retirar do texto as propostas de impor regras à elegibilidade, pois o texto impunha restrições que a lei não fazia aos candidatos, especialmente aos que trabalhavam na Administração Superior e aos dirigentes de entidades classistas e culturais, estes, em muitos casos, não submetidos aos controles do Conselho Nacional, pois com responsabilidade sobre entidades privadas. A questão relativa ao Corregedor-Geral já foi objeto da Resolução nº 55/CNMP.

A proposta de Resolução impõe a constituição de Comissões Eleitorais, nos termos da legislação ou ato na origem, que



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

deverá controlar todo o processo eleitoral, para que se tenha tratamento igualitário e isonômico entre os candidatos, com a utilização de espaços próprios para divulgação de ideias, sem a possibilidade do uso indevido da máquina. Em regra, as unidades do Ministério Público têm regras próprias sobre o processo de formação da lista tríplice, cabendo, naquelas unidades que não tiverem regras, haver a adequação às normas gerais.

A proposta visa, portanto, conferir um diferencial nos pleitos que se sucedem, de dois em dois anos, para a formação da lista tríplice e que, em cada processo eleitoral, tem deixado máculas e problemas internos e externos à Instituição, refletindo posturas que, muitas vezes, são comuns dos processos políticos eleitorais.

A democracia, como sabemos, tem múltiplas possibilidades de configuração, pois é resultante dos valores vigentes e que se materializam no âmbito da Instituição, moldando a forma de participação de todos no processo decisório. Nessa forma de exercício das autonomias, de afirmação de uma Instituição pública necessária à cidadania, deve estar agregado o sentimento de liberdade e de igualdade, com a aceitação das regras pré-existentes e do comando determinado pela maioria, assegurada a livre participação e dirigido a todos, como consequência do resultado. Na democracia, cada manifestação individual deve ter igual peso na decisão final.

Assim, a liberdade individual, manifestada no exercício democrático da escolha pessoal, deve ser considerada não apenas em seu sentido negativo, de ausência de interferência ou cooptação, mas no sentido positivo, que permite influenciar no exercício do poder



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

institucional, como alternativa viável ao aperfeiçoamento democrático de gestão.

A participação democrática dá suporte à gestão pública, pois deve ensejar a aproximação dos que têm o poder de votar com os que têm o dever de administrar. Há, assim, a partilha da responsabilidade para com os que têm o poder de decidir, elevando o dever institucional e afirmando o legítimo interesse público. Essa partilha tem como principal resultado prático a legitimidade no processo de tomada de decisões administrativas e institucionais, que está materializada a atuação de agentes públicos que devem estar comprometidos com anseios populares captados junto ao corpo social.

Dessa forma, a administração qualificada como democrática deve tornar a gestão verdadeiramente de predomínio do interesse público. Deve haver a predominância dos princípios constitucionais. Não há como se pensar que não estejam os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da imparcialidade a tutelar os caminhos de uma Instituição democrática.

A visibilidade prévia, pública e impessoal dos atos e decisões de uma Instituição tem a finalidade de alcançar a transparência de seus movimentos. Esta forma democrática de exercício institucional determina uma espécie de identificação entre os administradores e os administrados, pois que, ambos, se encontram submetidos à mesma ordem jurídica e aos mesmos princípios de orientação.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Quando o legislador constituinte destacou, de forma diferenciada, do Ministério Público, conferindo-lhe autonomias administrativa, funcional, financeira e orçamentária, pretendeu afixá-la como a Instituição que devesse ser comprometida com a cidadania e os interesses da sociedade. Esta feição diferenciada e peculiar na estrutura pública nacional caracterizou o singular tratamento normativo dispensado pela Constituição Federal, que redesenhou o seu perfil constitucional, outorgando-lhe atribuições não derogáveis, explicitando-lhe a destinação político-institucional, ampliando-lhe as funções jurídicas e deferindo-lhe, de maneira muito expressiva, garantias inéditas à própria Instituição e aos membros que a integram.

Como disse o Ministro Celso de Mello, em discurso proferido na solenidade de abertura do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 28 de maio de 1997, *o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, pois instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o Promotor de Justiça e a própria Instituição, cuja atuação autônoma configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei e à Constituição*. Essa Instituição que recebeu tratamento diferenciado possui, no plano da organização estatal, posição de inegável eminência.

O Ministério Público, em face das regras constitucionais, tornou-se uma Instituição diferenciada, *incumbida de atuar, de maneira independente, na promoção, concretização e proteção das liberdades civis, das franquias democráticas e dos interesses individuais e coletivos dos cidadãos*. É por esse motivo que, *dentre as garantias objetivas asseguradas pela nova Constituição ao*



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

*Ministério Público, está aquela que consagra o princípio do autogoverno dessa Instituição, cuja realidade, em nosso sistema de direito positivo, deriva, essencialmente, da alta missão institucional que vincula o **Parquet**, de modo absolutamente incondicional, à tutela da ordem jurídica, à defesa do regime democrático e à proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Em razão desta distinção constitucional, o legislador constituinte conferiu a indicação dos administradores da Instituição, a iniciativa de leis para matéria pertinente e de seu interesse, a iniciativa de ações visando o controle da constitucionalidade, a não subordinação aos Poderes do Estado e, para a garantia de defesa dos interesses da sociedade, princípios e garantias funcionais aos seus membros.

Essa relevantíssima distinção constitucional do Ministério Público permite reconhecer, no dizer do Ministro Celso de Mello, nesta Instituição, o órgão especialmente incumbido de impedir que o abuso de poder, a prepotência dos governantes, o desrespeito sistemático às liberdades públicas e a ofensa aos postulados que informa o Estado Democrático de Direito culminem por gerar inadmissíveis retrocessos que nos conduzam, perigosamente, ao domínio sombrio dos regimes autoritários.

Disse mais o eminente Ministro Celso de Mello, a coletividade reclama um Ministério Público institucionalmente independente, socialmente militante e juridicamente atuante, para que a perspectiva dos tempos de supressão das liberdades civis e de aniquilação das franquias democráticas não se converta e nem se transforme na visão ameaçadora que tenha como legado perverso a



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

destruição do sentido democrático que deva impregnar, em plenitude, as instituições do Estado e a prática do poder.

Portanto, inegável a distinção e os compromissos constitucionais dessa diferenciada Instituição.

Por esta razão, e também por necessitar estar adequada aos princípios constitucionais, que deve a Instituição olhar para dentro e refletir sobre o seu processo eleitoral interno. Este é um dos momentos mais importantes da Instituição, onde todos os membros em atividade são chamados a formar lista tríplice à nomeação do Chefe do Ministério Público. Esse processo de afirmação democrática, único e diferenciado de outros processos de indicação da Chefia, deve ser tido como exemplo para os eleitores e para a sociedade civil.

A Lei de Responsabilidade Social procura tratar os desvios, onde agentes públicos possam ter condutas, utilizando-se da máquina estatal para obtenção de vantagens pessoais. Esse tema, chamado pela doutrina de desvio de poder ou desvio de finalidade, pode fazer com que a máquina pública, em determinado período da gestão administrativa, esteja voltada a produzir benefícios com finalidade pessoal. Em muitas ocasiões é possível perceber que agentes públicos agem encobertos pelo véu da legalidade de seus atos, justificado como conveniente e oportuno, mesmo razoável dentre de um contexto, quando, na verdade, os atos estão voltados à consecução de interesses pessoais ou de grupos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece uma nova postura a ser seguida pelo administrador público,



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

comprometida com os anseios da sociedade e verdadeiramente pública, uma vez que desligada de qualquer interesse particular ou escuso, de modo a contribuir como forma de prevenção desse mal, principalmente no que tange aos atos administrativos, que devem ser impessoais, isonômicos, públicos, motivados, transparentes, morais e legais.

Esta a razão da Proposta de Resolução, que procurada dar transparência e controle ao processo de formação da lista tríplice em todo o Ministério Público brasileiro.

Para tanto, a Proposta a ser submetida a exame abaixo, já está adequada à legalidade e às sugestões oferecidas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

*Estabelece regras sobre a eleição **para a formação da lista tríplice** ao cargo de Procurador-Geral no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

*O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no artigo 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em Sessão realizada nesta data;*

***CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 128, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal;*

***CONSIDERANDO** o que dispõem o artigo 9º da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e os artigos 88, 121, 156 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;*

***CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 37, **caput**, da Constituição Federal;*

***CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos e uniformes, com caráter nacional, para a eleição ao cargo de Procurador-*



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

RESOLVE:

Art. 1º. As eleições para a formação das listas tríplexes em cada unidade do Ministério Público deverão atender aos princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

*Art. 2º. O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão listas tríplexes, dentre os integrantes da carreira, **na forma da lei respectiva**, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

*Art. 3º. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar formarão listas tríplexes, dentre os integrantes da carreira, **na forma da lei respectiva**, para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que preencham os requisitos constitucionais.*

Art. 4º. Poderão votar à formação das listas tríplexes todos os membros do Ministério Público de cada unidade, que estejam no exercício efetivo de suas funções.

Art. 5º. Os candidatos à formação das listas tríplexes deverão formalizar o interesse na candidatura no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento da Eleição.

§ 1º. A formação das listas tríplexes far-se-á mediante voto secreto, podendo o membro do Ministério Público em efetivo exercício votar em até três dos nomes habilitados.

§ 2º. As listas tríplexes serão encaminhadas aos destinatários, Chefes do Poder Executivo ou Procurador-Geral da República, até o primeiro dia útil após a eleição, que deverão nomear o Procurador-Geral nos termos e prazos estabelecidos pela legislação.

*§ 3º. Será admitido o voto por via postal, **quando não houver disposição em contrário**, desde que postado com antecedência e recebido no Protocolo da unidade do Ministério Público até o encerramento da votação.*

§ 4º. Poderá o Ministério Público realizar a eleição através de recursos eletrônicos, desde que fique preservado o sigilo do voto e que os candidatos possam fiscalizar e controlar todo o processo de eleição.

Art. 6º. As unidades do Ministério Público deverão constituir Comissão Eleitoral, nos termos da Lei ou Regulamento, que dirigirá o processo eleitoral e dirimirá todos os incidentes eleitorais.

Art. 7º. A Lei poderá disciplinar sobre as inelegibilidades e os prazos de afastamento.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

§ 1º. O Procurador-Geral deverá afastar-se do cargo, caso pretenda concorrer, para fim de recondução, no prazo estabelecido pela legislação.

§ 2º. Não havendo previsão legal na unidade do Ministério Público, o afastamento para concorrer à recondução deverá ocorrer até sessenta (60) dias antes da data marcada para o pleito.

Art. 8º. *As propostas e as campanhas eleitorais deverão estar voltadas aos eleitores, competindo à Comissão Eleitoral definir o uso igualitário de espaços de comunicação interna a todos os candidatos, em respeito ao artigo 1º, sendo vedado:*

I – O uso externo de propaganda ou divulgação de programas através de veículos de comunicação social de massa.

II – A utilização de camisetas, adesivos, botons e outros meios de divulgação ou propaganda que possam cooptar ou induzir o voto.

III - A prática de atos administrativos que caracterizem o uso da estrutura oficial no prazo de sessenta (60) dias anteriores ao pleito, exceto com autorização da Comissão Eleitoral.

Art. 9º. No período eleitoral as Administrações não poderão, salvo se houver prévia autorização da Comissão Eleitoral:

I – Convocar membros do Ministério Público que importe no pagamento de diárias.

II – Realizar eventos, congressos, seminários e encontros jurídicos com a convocação de membros do Ministério Público.

III – Inaugurar obras ou sedes do Ministério Público.

IV – Utilizar a página oficial ou o diário oficial para fazer propaganda que caracteriza violação ao princípio da impessoalidade.

V – Nomear novos membros ou servidores, efetivos ou comissionados, salvo se estiver por vencer o prazo para nomeação.

VI – Entregar equipamentos de informática e de comunicação aos membros do Ministério Público.

VII – Publicar revistas, relatórios, periódicos ou similares para fazer propaganda pessoal, direta ou indireta, que possa violar o princípio da impessoalidade.

Art. 10º. A Comissão Eleitoral disciplinará a forma de campanha dos candidatos à formação das listas tríplices, para que possam dar publicidade aos seus projetos e divulgar as suas ideias.

§ único. A Comissão Eleitoral *poderá realizar debates entre os*



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

candidatos ou autorizar a sua realização.

Art. 11º. As unidades do Ministério Público deverão, no prazo de noventa (90) dias, adaptar seus atos administrativos aos termos da presente Resolução.

Art. 12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2011.

III - Entendi, todavia, que a matéria mereça melhores reflexões, em razão das ponderações ofertadas. Em razão disso, solicitei a retirada do presente processo da pauta de julgamento.

Como estou encerrando o mandato como Conselheiro, no dia 9 de agosto próximo, entendo que a matéria deve ser discutida e examinada pela próxima composição do Colegiado, que, por certo, novas luzes trarão sobre o tema.

Como já há procedimento tramitando que busca a regulamentação do processo de formação da lista tríplice, da relatoria da Eminentíssima Conselheira Cláudia Chagas, proposta pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, Entidade de Classe filiada à Associação Nacional do Ministério Público, o terá voltará à discussão sem a urgência que impõe a aprovação, ou não, da presente proposta em razão do término do mandato de Conselheiro.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo. Após, com a baixa no sistema, que seja encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas para que seja apenso aos autos que tratam sobre o mesmo tema.

Brasília, 19 de julho de 2011.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB
12/CNMP
Fl.: _____

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000825/2011-95

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.